

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 699, de 23/12/97

Institui o Código Tributário do Município de Juruáia e contém outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JURUAIA, por seus representantes, APROVOU, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei estabelece o sistema tributário do Município de Juruáia, Estado de Minas Gerais, e normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão " Legislação Tributária " compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º - O Executivo Municipal atualizará, mediante Decreto, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

Art. 5º - A legislação tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/1966) e nas leis complementares e subseqüentes;
- III - as disposições deste Código e das leis a ele subseqüentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- IV - suprimir ou limitar disposições legais;
- V - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos ou ampliar as faculdades do Fisco.

Art. 6º - A legislação tributária entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo único - Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, o dispositivo de lei que:

- I - institua ou aumente tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

exercidas pelo órgão fazendário municipal e serviços a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos do Município e respectivos regimentos internos.

Parágrafo único - Ao órgão e serviços referidos neste artigo reserva-se a denominação de " fisco " ou " fazenda municipal " .

Art. 8° - O órgão, serviços e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais do Município.

Art. 9° - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

- I - do contribuinte ou responsável;
- II - de terceiro, sujeitado, nos termos da legislação tributária ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 10 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua apresentação.

§ 1° - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2° - A formulação de consultas não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3° - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida por instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Modalidades

Art. 11- A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributos ou de penalidades pecuniárias, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes ou os responsáveis por tributos são obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;

II- a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - a facilitar, de modo geral, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas e documentos que foram exibidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 14 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 15 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 16 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III

Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 17 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Juruaia, estado de Minas Gerais, é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo único - O sujeito passivo da Obrigação Principal será considerado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 19 - Sujeito passivo da Obrigação Acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Seção IV

Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 20 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V

Da Solidariedade

Art. 21 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas por lei;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Art. 22 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI

Do Domicílio Tributário

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 23 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma do *caput* deste artigo, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade ou negócio;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quanto não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 24 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Art. 25 - Considera-se domicílio tributário o local da prestação de serviços:

I - a do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Seção VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 26 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quanto conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 27 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 28 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 29 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção VIII

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 30 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 31 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado.

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 32 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 33 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Parágrafo único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Subseção I

Do Lançamento e da Fiscalização

Art. 34 - O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário previstas nesta Lei.

Art. 35 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 36 - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgadas ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 37 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 38 - A Fazenda Municipal efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuada com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 39 - Serão objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

a - o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b - o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;

c - as taxas de serviços urbanos;

d - o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedade de profissionais;

e - as taxas de licença para funcionamento e fiscalização, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

f - a contribuição de melhoria;

II - por homologação:

a - imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III - por declaração:

a - outros tributos não relacionados nos itens anteriores.

Art. 40 - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 1º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§ 2º - Na hipótese de retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 3º - Os erros contidos na declaração, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 41 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos legais;

b - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d - quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

e - quando se comprovar que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele agiu com dolo, fraude ou simulação;

f - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior;

g - quando se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou; ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

h - nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente;

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 42 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria imponible;

III - exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos ou livros dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

contribuintes ou responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Art. 43 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte ou responsável por qualquer uma das seguintes formas:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital afixado na Prefeitura;

III - através de qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivada as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a - no órgão oficial do Município, caso esse existir;

b - em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c - no órgão oficial do Estado;

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 44 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 45 - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 1º - O arbitramento será efetuado por servidor fiscal ou preposto da Fazenda Municipal designado pelo responsável do órgão fazendário ou pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração do processo fiscal.

§ 3º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 46 - A Prefeitura poderá estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar a base de cálculos e fatos geradores de tributos.

Parágrafo único - Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada apuração ou verificação diária no próprio

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito de tributos municipais.

Art. 47 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco municipal e de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25.10.1966) ;

II - os casos de requisição regular da autoridade judicial, no interesse da justiça.

Art. 48 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, e que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Subseção II

Da Decadência

Art. 49 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 50 - Ocorrendo a decadência abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela decadência de constituição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser constituídos.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, o servidor fazendário que deixar ocorrer decadência na constituição de créditos tributários sob sua responsabilidade.

Seção III

Da cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 51 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto do Executivo até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança de Contribuição de Melhoria, cuja condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 52 - O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 53 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte.

Art. 54 - A cobrança dos tributos far-se-á :

- I - para pagamento à boca de cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

Art. 55 - Após o término do prazo para o pagamento à boca do cofre, proceder-se-á à cobrança amigável pela fiscalização de rendas, antes de inscrito o débito como dívida ativa, desde que dentro do exercício.

Parágrafo único - Sendo infrutífera a cobrança amigável proceder-se-á, oportunamente, à cobrança judicial da dívida.

Art. 56 - Aos créditos de qualquer natureza do Município aplicam-se as normas de atualização monetária nos termos do artigo 54 da

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Lei Federal nº 8.383 de 30/12/1991; Lei Federal nº 9.430, de 27/12/1996 e legislação federal subsequente que reger a matéria.

Art. 57 - O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como a cobrança de juros desses depósitos.

Art. 58 - A prefeitura fará imprimir e terá em depósito talões de conhecimento impressos, que serão numerados seguidamente, em série e conterão todos os elementos de autenticidade e os necessários à escrituração dos tributos.

Parágrafo único - É facultada a emissão de conhecimento mecanizado, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 59 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 60 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha exigido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 61 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes formas:

- I - moeda corrente do país;
- II - cheque;
- III - vale postal.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 62 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 63 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação de multa correspondente e da atualização monetária do débito, na forma prevista neste código.

Subseção I

Da Prescrição

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 64 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição será interrompida:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Art. 65 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever crédito tributários sob sua responsabilidade.

Subseção II

Da Concessão de Parcelamento

Art. 66 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I - não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo a juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - o débito vencido e não pago que for objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão e atualizado pela UFIR (Unidade de Referência Fiscal) ou unidade ou sistemática que a substitua;

IV - concedido o parcelamento, o débito será consolidado, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, o dia da concessão, cujo total consolidado do débito resultará da soma do valor:

- a - originário do tributo;
- b - da atualização monetária, de acordo com a legislação em vigor;
- c - originário da multa lançada sobre o valor corrigido do tributo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

- d - dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- V - o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor consolidado do débito apurado;
- VI - cada parcela mensal será acrescida, por ocasião do pagamento, de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte àquele em que o parcelamento houver sido concedido;
- VII - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva;
- VIII - o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 1(uma) UFPJ(UNIDADE FISCAL DA PREFEITURA DE JURUAIA).

Art. 67 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício ou de terceiros em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

Parágrafo único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação em benefício daquele, não se computará para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Subseção III

Da Restituição

Art. 68 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de crédito tributário serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 69 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na proporção, dos juros de mora e das penalidades

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 70 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 71 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 68, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 68, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 72 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 73 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será de ofício mediante determinação do Prefeito Municipal, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Parágrafo único - A restituição deferida em despacho definitivo e não restituída dentro de 60 (sessenta) dias, ficará sujeita à atualização monetária do seu valor, com base na variação da UFIR, quando for o caso.

Art. 74 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 75 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho pelo Prefeito, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Seção IV

Da Dívida Ativa

Art. 76 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor em espécie.

Art. 77 - As multas por infrações de leis e regulamentos municipais serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 78 - A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere o caput deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que aproveite.

Art. 79 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá ser feita em livros especiais e deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro da dívida;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

VII - o exercício ou período a que se referir.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objetos de cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 5º - A certidão de dívida ativa além de conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, será autenticada pela autoridade competente.

§ 6º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 80 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza só poderão ser inscritos como dívida ativa, pelo valor expresso em moeda nacional.

Art. 81 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos o órgão fazendário e a assessoria jurídica da Prefeitura.

Art. 82 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável, pelo Fisco;
- II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980 e legislação subsequente.

§ 1º - As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo não tendo dado início ao procedimento amigável.

§ 2º - Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 83 - Salvo os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição .

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integração do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Seção V

Das Certidões Negativas

Art. 84 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 85 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro de prazo previsto neste artigo.

Art. 86 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 87 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 88 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 89 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 90 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 91 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - A imposição de penalidades:

- I - não exclui:
 - a - o pagamento do tributo;
 - b - a fluência de juros de mora;
 - c - a atualização monetária do débito;
- II - não exime o infrator:
 - a - do cumprimento de obrigação acessória;
 - b - de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem;

Subseção II

Das Multas

Art. 92 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos ou contribuição, incorrerá em multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), limitada ao máximo de 20% (vinte por cento), aplicada sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido, quando for o caso;

II - sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

III - não cumprimento, por contribuinte ou responsáveis, de obrigação tributária, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município de Juruaia;

IV - ação ou omissão que, diretamente ou indiretamente prejudique a Fazenda Municipal: 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Juruaia, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c - as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d - as autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e - quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem disposições da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

§ 1º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729 de 14/07/1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

a - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal;

§ 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal nº 4.729 de 14/07/1965.

Art. 93 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 94 - As multas serão cumulativas quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 95 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento de débito apurado em Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 96 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 97 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

Art. 98 - As multas proporcionais e não proporcionais aos tributos e os juros previstos na legislação tributária serão calculados em função do tributo atualizado monetariamente.

Subseção III

Das Demais Penalidades

Art. 99 - O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulta falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

II - quando houver dúvidas sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá constituir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas aos tributos, por agentes do fisco.

Art. 100 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas para com o Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de procedimentos licitatórios ou coleta de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

§ 1º - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

§ 2º - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos no caput deste artigo, a apresentação de certidão negativa, expedida pelo órgão fazendário, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Subseção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 101 - Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 102 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a - das pessoas referidas no artigo 30 contra aquelas por quem respondem;

b - dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandatos, preponentes ou empregadores;

c - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas;

Art. 103 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Subseção V

Do Auto de Infração

Art. 104 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivos da legislação tributária, lavrará o auto de infração com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

- I - o local, dia e hora da lavratura;
- II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 105 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà, também os elementos deste.

Art. 106 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 107 - A notificação presume-se:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Município ou do Estado ou em qualquer outro jornal de circulação local.

Art. 108 - As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 106 e 107.

Subseção VI

Da Apresentação de Bens e Documentos

Art. 109 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Art. 110 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o procedimento disposto no artigo 104.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 111 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer parte como prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 112 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 113 - Se o autuado não provar o preenchimento da exigência legal para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia de apreensão ou poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social do Município.

§ 2º - Apurando-se, na hasta pública, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo excedente será convertido em renda eventual.

Art. 114 - Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Posturas após sua instituição.

Subseção VII

Da Representação

Art. 115 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrárias às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos tributários do Município.

Art. 116 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 117 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo ou arquivar a representação.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I

Dos Atos Iniciais

Art. 118 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I - notificação de lançamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

II - lavraturas do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais.

Parágrafo único - A emissão de documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Seção II

Da Reclamação e da Defesa

Art. 119 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação outro prazo.

Art. 120 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 121 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os servidores que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, na forma do artigo anterior.

Art. 122 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Seção III

Das Provas

Art. 123 - Findos os prazos a que se referem os artigos desta Lei, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 124 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Parágrafo único - É facultado ao sujeito passivo apresentar assistente técnico para acompanhar as diligências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 125 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 126 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus representantes legais ou prepostos, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 127 - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de servidores municipais ou representantes da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - O exame de livros ou arquivos das repartições municipais só poderá ser feito dentro da unidade administrativa a que pertencerem e por perito designado pelo Prefeito.

Seção IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 128 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 3 (três) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na seção anterior e prosseguindo-se na forma desta seção na parte aplicável.

Art. 129 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e outro caso.

Art. 130 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Seção V

Do Recurso Voluntário

Art. 131 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, pelo sujeito passivo.

Art. 132 - É vedado reunir em uma só petição recurso referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VI

Da Garantia de Instância

Art. 133 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

§ 1º - Quando a importância total em litígio exceder a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município permitir-se-á prestação de fiança.

§ 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução de títulos da dívida pública da União .

§ 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 134 - No requerimento que indicar fiador deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário de firma recorrente, nem qualquer pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo da fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 135 - Recusados os 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de 5 (cinco) dias ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 136 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação de fiador, conforme o caso.

§ 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

Seção VII

Do Recurso de Ofício

Art. 137 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Juruaia.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 138 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Seção VIII

Da Execução das Decisões Finais

Art. 139 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, no prazo de 10 (dez) dias, para satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto da venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 113 e seus parágrafos;

VI - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 140 - A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais de venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma do inciso V do artigo 139 e do § 3º do artigo 133.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 141 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Parágrafo único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 142 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos neste Código na parte que trata do Processo Administrativo Fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Subseção I

Da Moratória

Art. 143 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefícios daquele.

Art. 144 - A moratória somente poderá ser concedida:

- I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 145 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - na concessão de caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:
 - a - os tributos a que se aplica;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

- b - o número de prestação e os seus vencimentos;
- II - na concessão de caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
- III - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, observado o disposto no inciso VIII do art.66;
- IV - atualização monetária do débito;
- V - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 146 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção II

Do Depósito

Art. 147 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista neste Código;
- II - para atribuir efeito suspensivo:
 - a - à consulta formulada na forma dos artigos 9º e 10 deste Código;
 - b - à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;
 - c - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária;

Art. 148 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - para garantia de instância, na forma prevista neste Código;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 149 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a - lançamento direto;

b - lançamento por declaração;

c - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d - aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a - lançamento por homologação;

b - retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento legal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 150 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 151 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 152 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando se for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial - das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total - de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 153 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 154:

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 169:

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III

Da Extinção de Crédito Tributário

Art. 154 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Subseção I

Do Pagamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 155 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento de tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 156 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista na legislação tributária do Município.

Art. 157 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente no país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamentos de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 158 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção II

Da Compensação

Art. 159 - Fica o poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção III

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Da Transação

Art. 160 - Fica o poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ela referente.

Parágrafo único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Subseção IV

Da Remissão

Art. 161 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares de determinadas regiões do território do Município.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 146.

Subseção V

Da Prescrição

Art. 162 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 163 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

inquérito administrativo para apurar as responsabilidades funcionais, na forma da lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor do crédito prescrito.

Subseção VI

Da Decadência

Art. 164 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 163 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta

Subseção VII

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 165 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através da notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos estabelecidos neste Código;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais de crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação de pagamento, estabelecidas neste Código.

Subseção VIII

Da Homologação do Lançamento

Art. 166 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento na forma do § 2º do artigo 38 deste Código.

Subseção IX

Da Consignação em Pagamento

Art. 167 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do artigo 165.

Subseção X

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 168 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

IV - declare a incompetência de sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

Seção IV

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 169 - Excluem o Crédito Tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Subseção I

Da Isenção

Art. 170 - A isenção é a dispensa do pagamento do tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei municipal a ele subsequente.

Art. 171 - A isenção será efetivada:

- I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissional autônomo ou sociedade de profissionais até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) no caso do imposto sobre transmissão onerosa de bens imóveis, antes da ocorrência do fato gerador;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

c) no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final para o primeiro pagamento no ano;

§ 2° - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeita o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3° - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão ao requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4° - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude, ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 5° - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação de isenção não é computado para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Art. 172 - A concessão de isenção, apoiar-se-á, sempre, em fortes razões de ordem pública, de interesse do Município ou de ordem social e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e não poderá ter caráter pessoal.

Art. 173 - As isenções não abrangem as taxas municipais e a contribuição de melhoria, salvo as expressamente estabelecidas nesta Subseção.

Subseção II

Da Anistia

Art. 174 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 4.729 de 14/07/1965 e legislação subseqüente;

III - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 175 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativas a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela autoridade administrativa;

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do disposto no artigo 146 e seus parágrafos.

Art. 176 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos Prazos

Art. 177 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 178 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal, imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção II

Da Imunidade

Art. 179 - São imunes ao pagamento de impostos (Constituição Federal, artigo 150):

a) imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) imóveis de templos de qualquer culto;

c) imóveis de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social e filantrópica sem fins lucrativos, atendidos os requisitos em lei;

§ 1º - A imunidade prevista na letra "a" deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, mas não exonera o promitente comprador da obrigação para o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos, prevista na letra "b" deste artigo se restringe àqueles destinados ao exercício do culto, compreendida as dependências destinadas à administração e serviço indispensáveis ao mesmo culto.

§ 3º - As imunidades de impostos previstas nesta Seção são extensivas às taxas municipais.

Seção III

Da Atualização Monetária

Art. 180 - Os créditos tributários que não forem efetivamente liquidados até a data do seu vencimento terão seus valores atualizados monetariamente na forma deste artigo.

Parágrafo único - Para os débitos vencidos a partir de 02.01.1992, a atualização monetária será efetuada mediante a divisão do valor original do tributo ou contribuição pelo valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) do dia do vencimento, com a reconversão da quantidade de UFIR no valor vigente no dia do efetivo pagamento, expresso em moeda corrente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 181 - Os débitos que forem objeto de parcelamento ou moratória serão consolidados na data de concessão deste e terão suas parcelas mensais convertidas em moeda corrente.

§ 1º - O valor do débito consolidado será dividido pelo número de parcelas mensais e consecutivas concedidas.

§ 2º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

Art. 182 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como dívida do Município, somente em valores correspondentes à moeda nacional corrente, identificada pelo símbolo monetário.

Art. 183 - No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pelo Município e os acréscimos legais somente poderão ser expressos em moeda nacional vigente.

Art. 184 - A atualização monetária prevista nesta Seção aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte ou responsável houver depositado em moeda a importância questionada.

Art. 185 - A atualização monetária de que trata esta Seção rege-se pela legislação federal aplicável à matéria, adotando-se, de imediato, quaisquer outras medidas legais que vierem a ser tomadas para reger a matéria no âmbito federal.

Seção IV

Do Cadastro Fiscal

Art. 186 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro fiscal do Município, que compreenderá:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;
- III - o cadastro dos produtores, industriais e comerciantes.

Art. 187 - O Cadastro Imobiliário, será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano, ao imposto sobre transmissões "inter vivos", por ato, oneroso de bens imóveis e às taxas de serviços urbanos, compreendendo:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento ou remembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município;

Art. 188 - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 189 - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária, dependa de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 190 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos artigos anteriores e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades econômicas no Município de Juruaia, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 191 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa, serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 192 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os artigos 188 e 189 deverão ser prestadas antes dos início das atividades respectivas.

Art. 193 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 187, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 194 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 195 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas ao pagamento dos impostos ou taxas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

TÍTULO II

DA UNIDADE FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

UNIDADE DE VALOR FISCAL DA PREFEITURA DE JURUAIA
(UFPJ)

Art. 196 - A Unidade de Valor fiscal da Prefeitura de Juruiaia servirá de base para a fixação de importâncias correspondentes a tributação, contribuições, penalidades, faixas de tributação e preços públicos, previstas na legislação tributária e outras do Município.

Parágrafo único - A unidade de valor fiscal, bem como os seus múltiplos e submúltiplos, serão indicados pela sigla "UFPJ".

Art. 197 - Os valores da UFPJ deverão ser expressos em moeda corrente.

Art. 198 - Para o mês de dezembro de 1997, o valor de 1(uma) UFPJ será de R\$ 22,77(vinte e dois reais e setenta e sete centavos) correspondente a 25(vinte e cinco) UFIR's no mês de dezembro de 1997, cujo valor unitário fixado é de R\$ 0,9108.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 199 - A UFPJ será revista na mesma data e periodicidade da UFIR, corrigindo-se monetariamente o seu valor, passando a vigorar, sempre, na mesma data de entrada em vigor da UFIR e correspondendo a 25 (vinte e cinco) UFIR's, mediante Decreto do Executivo.

§ 1º - Aos tributos lançados por exercício, que sejam objetos de pagamento em prestações e que tenham a incidência da UFPJ para sua base de cálculo, será aplicado o valor da Unidade Fiscal em vigor no mês do lançamento, independente do número de prestações, excetuados os casos de parcelamento ou moratória.

§ 2º - Em caso de extinção da UFIR, o mesma será substituída, automaticamente, por outro título ou sistemática que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

TÍTULO III

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 200 - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS, com competência outorgada pelo artigo 156 da Constituição Federal:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

c) imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

II - TAXAS, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 201 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, situado no território do Município e que, independentemente de sua localização, satisfaça as condições do artigo 202.

Parágrafo único - Considera-se como bem imóvel, para os efeitos deste artigo, o solo, os edifícios e construções a ele permanentemente incorporados de modo que não se possa retirá-los sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 202 - Para os fins de tributação do IPTU, será considerada área urbana, a que contenha, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água potável;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de primeiro grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana (suburbana), constantes de loteamentos aprovados por esta Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora do perímetro definido em lei, ainda que tais áreas não contenham quaisquer dos melhoramentos urbanos referidos no caput deste artigo.

Art. 203 - Considera-se contribuinte o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Parágrafo único - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Art. 204 - O imposto de que trata este Capítulo constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Art. 205 - O imposto é anual e, na forma da lei, se transmite aos adquirentes, salvo se constar de escritura certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário

Art. 206 - Caberá ao Fisco Municipal organizar, manter completo e atualizado o Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo único - O cadastro imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto;
- b) os prédios existentes; em construção; em ruínas; em demolição ou os que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis na sede do Município;
- c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município;

Art. 207 - A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos;
- III - pelo compromissário comprador;
- IV - de ofício, em se tratando de próprio federal ou estadual, quando a inscrição deixar de ser feita em prazos regulamentares;
- V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Parágrafo único - As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 208 - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante; não sendo possível a distinção, serão pelo logradouro de maior testada.

Art. 209 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 210 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de dezembro de cada ano, à Fazenda Municipal, a relação dos lotes alienados mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e o endereço, o número da quadra e do lote, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 211 - A não declaração pelo proprietário ou seu representante legal, no prazo fixado pelo órgão competente, acarretará o preenchimento de ficha de inscrição, pelo Fisco, com os elementos que dispuser.

Art. 212 - A inscrição ou a atualização da ficha do Cadastro Imobiliário deverá ocorrer por ocasião da transmissão "Inter-vivos", "causa-mortis", doação do imóvel, permuta ou quaisquer outras formas de mutação de domínio.

Parágrafo único - Outros casos, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, expedirá convite aos proprietários, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprirem a exigência prevista neste artigo, sob pena de inscrição de ofício e de multa de 50% (cinquenta por cento) da UFPJ.

Art. 213 - Concedido o "habite-se" a prédio novo ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo ao setor competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 214 - Os valores venais dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário serão atualizados, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, até o dia 31 de dezembro de cada ano e utilizados como base de cálculo do IPTU, a ser cobrado a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 215 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel, excluído o valor

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo único - Considera-se para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção; em demolição ou em ruínas: O VALOR VENAL DO SOLO;

II - no caso de terrenos em construção com parte edificada habitada ("habite-se" parcial): O VALOR DO SOLO E O DA EDIFICAÇÃO UTILIZADA, CONSIDERADOS EM CONJUNTO;

III - nos demais casos: O VALOR VENAL DO SOLO E O DA EDIFICAÇÃO, CONSIDERADOS EM CONJUNTO.

Art. 216 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas constantes deste Código.

Art. 217 - Quando se tratar de prédio edificado em área indivisa superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) o lançamento do IPTU abrangerá a construção e o terreno até esse limite, devendo a área excedente ser lançada pelo valor venal do solo.

Seção IV

Do Valor Venal

Art. 218 - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado na forma de lei, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado de conservação, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Parágrafo único - Para fins de lançamento do imposto, a Fazenda Municipal manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela Administração Municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

Art. 219 - Os valores venais dos imóveis inscritos no cadastro imobiliário sujeitos ao IPTU serão reajustados quanto ao solo pela Planta Genérica de Valores, e, quanto às edificações por Tabela, até

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

31 de dezembro de cada ano para vigorar a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

§ 1º - O valor venal do solo que constar de Planta Genérica de Valores levará em conta:

- a) situação do terreno quanto à localização dentro da quadra ou quarteirão;
- b) a condição física e topográfica do terreno e em relação ao logradouro;
- c) o índice de valorização ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o terreno;
- d) os serviços públicos e de utilidade existentes na via ou logradouro público;

I - nas glebas ou terrenos não loteados, para fins de lançamento será considerado lote cada área correspondente a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 2º - O valor venal da edificação que constar da tabela levará em conta:

- a - o preço médio da construção por metro quadrado no exercício em que se fizer o lançamento, segundo os vários tipos conhecidos e utilizados para construções;
- b - área edificada;
- c - o número de pavimentos, e, quando houver, o de apartamentos e compartimentos com economia distinta;
- d - o estado de conservação;
- e - localização da edificação na quadra ou quarteirão;
- f - os serviços públicos e de utilidade existentes na via ou logradouro público;
- g - o índice de valorização ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situada a edificação.

I - a apuração do preço médio de construção terá por base os valores estabelecidos em contratos de construção realizados nos últimos três meses e os relativos às últimas transações imobiliárias.

Art. 220 - Após efetuado o cálculo com base nos critérios estabelecidos nos artigos 218 e 219, serão admitidos acréscimos ou diminuições ao valor venal desde que, mediante a correspondente avaliação feita pela Municipalidade, fique comprovado que o padrão de acabamento do imóvel a receber acréscimo ou diminuição é efetivamente superior ou inferior ao dos demais sob o mesmo índice cadastral indicativo da zona de localização ou de valor de mercado.

Art. 221 - Para os efeitos deste Código, os lotes serão classificados segundo um critério decrescente de setor, quadra ou quarteirão e lote.

Art. 222 - Os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título e aqueles que individualmente ou sob razão social de

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

qualquer espécie ou natureza, exercerem atividade imobiliária no Município de Juruaia, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 223 - São consideradas empresas imobiliárias, para os fins deste Código, as sociedades como tal registradas na Junta Comercial e que tenham atividades tributadas pela Prefeitura.

Seção V

Das Alíquotas

Art. 224 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU - é anual, calculado à base de:

I - 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor de prédio destinado exclusivamente à residência, incluindo o valor do terreno ou da fração ideal ao mesmo atribuída, com área construída até 30 m²;

II - 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do prédio destinado exclusivamente à residência, incluindo o valor do terreno ou da fração ideal ao mesmo atribuída, com área construída acima 30 m² a 100 m²;

III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor do prédio destinado exclusivamente à residência, incluindo o valor do terreno ou da fração ideal ao mesmo atribuída, com área construída acima de 100 m²;

IV - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor do prédio ocupado em parte com residência e em parte com outra finalidade independente da área construída; ou não destinado à residência independente da área construída; incluindo o valor do terreno ou da fração ideal ao mesmo atribuída;

V - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do lote ou terreno vago, desde que não situado em logradouro ou via pública dotado de meio-fio e pavimentação.

VI - (1,0%) (um por cento) sobre o valor do lote ou terreno vago, desde que situado em logradouro ou via pública dotado de meio-fio e pavimentação.

§ 1º - As alíquotas mencionais nos incisos V e VI serão acrescidas de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, até a alíquota máxima de 5% (cinco por cento) desde que os referidos lotes ou terrenos permaneçam vagos, independentemente de mutações de domínio.

§ 2º - A progressividade de que trata o parágrafo anterior não se aplica aos lotes e terrenos vagos localizados em outras áreas que não seja a sede do município de Juruaia, nesta incluídas as áreas de expansão.

§ 3º - As construções clandestinas ou em situação irregular frente às normas de construção da Municipalidade, localizadas na sede do Município, ficarão sujeitas às alíquotas aplicáveis a lotes ou terrenos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

vagos e enquadráveis na progressividade mencionada no § 1º deste artigo, até as suas regularizações perante a Prefeitura.

§ 4º - As edificações localizadas em área industrial específica, ficarão isentas do IPTU por um prazo de 5 (cinco) anos a partir de suas implantações. Findo este prazo serão tributadas pela alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor do prédio destinado exclusivamente à indústria, comércio ou serviços, incluindo o valor de terreno ou da fração ideal ao mesmo atribuída.

§ 5º - A isenção de que trata o parágrafo 4º deste artigo é extensiva às taxas municipais.

Seção VI

Das Isenções

Art. 225 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

I - sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Esportiva do Estado, em relação aos imóveis próprios utilizados, bem como sua praça de esportiva;

II - sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras, associações comunitárias, associações assistenciais e com relação aos imóveis utilizados como sede;

III - sejam ex-combatentes (pracinhas), suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, observando-se que o reconhecimento da isenção cabe à autoridade municipal da situação do imóvel, à vista de documentos comprobatórios de:

1 - prova de condição de ex-combatente ou documento que prove o interessado filho menor ou incapaz, ou viúva de ex-combatente;

2 - declaração do interessado de que não possui outro imóvel de moradia.

IV - seja a Companhia de Habitação de Estado de Minas Gerais - COHAB/MG ou sua sucessora legal, com relação aos terrenos por ela adquirido para construção de casas populares neste Município. Esta isenção cessará com a comercialização das unidades residenciais.

Parágrafo único - Com relação às entidades mencionadas nos incisos I e II deste artigo, a isenção prevista fica subordinada aos seguintes requisitos:

a - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA

JURUAIA - MINAS GERAIS

Seção VII

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 226 - O lançamento do IPTU será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, quer declarados pelo contribuinte quer apurados pelo Fisco.

Art. 227 - O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Na hipótese de condomínio indivisível, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos, mas o débito será arrecadado globalmente, salvo se convier ao Fisco desdobrar o lançamento.

§ 2º - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários.

§ 3º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio serão lançados em seu nome, enquanto não houver adjudicação ou partilha.

Art. 228 - O lançamento e a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - serão feitos anualmente, dentro dos prazos e pela forma estabelecida em regulamento ou instruções baixadas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - O regulamento a que se refere o artigo disporá, entre outras, sobre as seguintes matérias:

a - desconto a ser concedido por pagamentos à vista, que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto e valor das taxas;

b - o número de prestações mensais consecutivas que não será inferior a 3 (três) e nem superior a 6 (seis);

c - acréscimos legais devidos por inadimplência e perda do desconto pelo não cumprimento dos prazos previstos.

Art. 229 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 230 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas neste Código e nos seus regulamentos ou atos administrativos de caráter normativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

§ 1º - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades, conforme o caso:

- I - multa;
- II - juros de mora;
- III - atualização monetária do débito;
- IV - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- V - proibição de transacionar com a Administração Pública Municipal.

§ 2º - Sem prejuízo das demais cominações legais, pelo não cumprimento, pelo contribuinte ou responsável, de obrigação tributária referente ao IPTU, que resulte atraso de pagamento, será aplicada multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), limitada ao máximo de 20% (vinte por cento), sobre o valor corrigido, quando for o caso.

Art. 231 - Serão desprezadas as frações de centavos de real na apuração do valor venal do imóvel para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Parágrafo único - Em havendo mudança da moeda nacional, serão sempre desprezados os centavos ou seu equivalente para os efeitos do caput deste artigo.

Art. 232 - Os responsáveis por loteamentos, pessoa física ou jurídica, cujo projeto de loteamento encontrar-se aprovado por esta Prefeitura, ficarão isentos do pagamento do imposto incidente sobre os lotes não alienados, pelo prazo de 1 (um) ano, com observância ao disposto no artigo 211 deste Código.

Art. 233 - O Executivo Municipal poderá regulamentar este Capítulo, mediante Decreto, especialmente quanto à forma de lançamento e condições de pagamento do imposto.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 234 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - , mediante ato oneroso " inter-vivos", tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 235 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporações ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 245;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis, incidindo sobre a diferença;

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, incidindo sobre a diferença;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e aforamento e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto convencional sobre imóvel;

XIV - cessão de direitos à usucapião ou sentença declaratória;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda e cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extra judicial "inter-vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolve em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

a - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

b - no pacto de melhor comprador;

c - na retrocessão;

d - na retrovenda;

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

a - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

b - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

c - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 236 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 237 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário.

Art. 238 - O Fisco Municipal organizará e manterá completo e atualizado o Cadastro Imobiliário do Município nos termos dos artigos 207 e seguintes deste Código.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 239 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal pelo contribuinte, ou, o valor pactuado no negócio jurídico, ou, o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 240 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço, se este for maior;

II - nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal;

III - na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;

IV - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

V - na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

VI - no caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

VII - no caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

VIII - quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Art. 241 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Seção IV

Do Valor Venal

Art. 242 - Aplicam-se a este imposto as disposições referentes ao valor venal conforme enunciadas nos artigos 219 e seguintes deste Código.

Seção V

Das Alíquotas

Art. 243 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada = 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões = 2% (dois por cento).

Só para S.F.H. que 0,5% Lei 9.514 e Lei 4.380^{S.F.H} 2%^{0,5%}
Seção VI Quando for financiado postula 2%

Das Isenções

Art. 244 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - a aquisição, a qualquer título, de bens imóveis promovida pela Companhia de Habitação de Minas Gerais - COHAB/MG ou sua sucessora legal;

VIII - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa-renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público;

IX - a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, observando-se que o reconhecimento da isenção cabe à autoridade municipal da situação do imóvel, à vista de requerimento instruído com:

1 - prova de condição de ex-combatente (pracinha) ou documento que prova ser o interessado filho menor ou incapaz, ou viúva de ex-combatente;

2 - declaração do interessado de que não possui outro imóvel de moradia.

Seção VII

Da Não Incidência

Art. 245 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

II - o adquirente for partido político, entidades sindicais, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com a aplicação do disposto no § 2º.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção VIII

Do Pagamento

Art. 246 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura que tiverem lugar aqueles atos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 247 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento de imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução de valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 248 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 249 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade de ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 250 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser as normas de regulamento emitidas pelo órgão fazendário da Prefeitura.

Seção IX

Das Obrigações Acessórias

Art. 251 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em normas expedidas pelo órgão fazendário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 252 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto tenha sido pago.

Art. 253 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 254 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito,

Seção X

Das Infrações e Penalidades

Art. 255 - O adquirente de imóvel ou do direito a ele relativo, que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 256 - O não-pagamento do imposto nos prazos fixados sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, além de outras cominações legais.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 252.

Art. 257 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Seção XI

Das Disposições Finais

Art. 258 - Serão desprezadas as frações de centavos de real na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Parágrafo único - Em havendo mudança da moeda nacional, serão sempre desprezados os centavos ou seu equivalente para os efeitos do caput deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 259 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a prestação por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especialmente, a prestação de serviços constantes da seguinte relação:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos Veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliações de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS). *de terceiros*
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismos e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - Diversões públicas:
- a - cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c - exposições, com cobrança de ingressos;
 - d - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e - jogos eletrônicos;
 - f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive e venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

- g - execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes".
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto o de aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes Sociais.

93 - Relações Públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com porte do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços - ISS).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

100 - Fornecimento de serviços, qualificados ou não, não especificados nos itens anteriores.

Art. 260 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

Art. 261 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, será devido ao Município de Juruaia.:

I - No caso de atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no território do Município, seja sede, filial, agência, posto, sucursal ou escritório;

III - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no território do Município;

IV - quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente;

V - quando exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante, considera-se estabelecimento prestador do serviço o local onde forem exercidas tais atividades;

VI - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Parágrafo único - O imposto é devido:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, ou frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou do arrendamento mercantil;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34, e 36 da Lista constante do artigo 259, incluídos, a responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricidade, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Art. 262 - A incidência do imposto independe:

a - da existência de estabelecimento fixo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

b - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das cominações legais;

c - de ser a prestadora de serviços legalmente constituída;

d - do resultado financeiro obtido.

Art. 263 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo ao serviço nele prestado, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Seção II

Do Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 264 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 265 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorrer fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 266 - O prazo para inscrição no Cadastro, de empresa, com ou sem estabelecimento fixo, bem como para comunicação de alterações contratuais ou estatutárias de qualquer natureza, inclusive mudança de endereço ou domicílio fiscal, é de 30 (trinta) dias, contados do evento.

Parágrafo único - Tratando-se de prestador de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, o prazo é o referido no artigo, contado da data do efetivo exercício.

Art. 267 - É facultado ao Fisco municipal promover, periodicamente atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

Art. 268 - Serão aplicadas multas correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da UFPJ quando o contribuinte deixar de inscrever-se no Cadastro na forma e prazos exigidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Parágrafo único - Aos contribuintes que antecipando-se à ação fiscal, promoverem o cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo, será dispensada a aplicação da penalidade nele prevista.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 269 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Na falta deste preço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituído o respectivo destaque em documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 270 - Serão deduzidos do preço do serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32, 33, 34 e 36 da Lista do artigo 259:

a - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 271 - O imposto terá por base de cálculo a Unidade de Valor Fiscal da Prefeitura de Juruaia (UFPJ), quando:

I - a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista do artigo 259, ainda que prestados por sociedades, ficando sujeito ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

1) na hipótese do inciso II consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas no inciso II deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

2) nas condições de inciso II deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada em UFPJ, conforme Tabela, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome de sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até 2 (dois) empregados. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24, 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87 a 93, 99 e 100 da Lista do artigo 259, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

Art. 272- Os demais casos constantes da Lista do artigo 259, serão tributados sobre o preço dos serviços, conforme alíquotas constantes da Tabela que acompanha este Código.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para efeito de base de cálculo do imposto na execução de obra por administração constante do item 31 da Lista do artigo 259, apenas o valor da comissão cobrada a título de administração.

§ 2º - Em se tratando de imposto incidente sobre serviços prestados por Estabelecimento Bancários e demais Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, a base de cálculo será apurada, cumulativamente sobre as receitas diretas e indiretas, constantes das seguintes contas:

- I - **RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO**
 - a - Exportação - De cobrança sobre o exterior;
 - b - Importação - De cobrança do exterior.
- II - **RENDAS DE COBRANÇA**
 - a - Tarifa sobre cobrança de títulos;
 - b - Cobrança de quitação tributária;
 - c - Protesto e devolução de títulos e extrato mensal de cobrança;
 - d - Recebimento de carnês;
 - e - Manutenção de título vencido;
 - f - Serviço de Compensação - tarifas sobre cobrança;
 - g - outras;
 - h - Rendas de serviços de custódia.
- III - **RENDAS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS**
 - a - Ordem de crédito - OC;
 - b - Ordens de pagamento - OP;
 - c - Cheque administrativo;
 - d - Documento de crédito - DOC;
 - e - outras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

- IV - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS
- a - Fornecimento de talão de cheques;
 - b - Seguros sem repasse;
 - c - Cadastro;
 - d - Aluguel de cofre;
 - e - Cartões Magnéticos;
 - f - Transações - Terminais eletrônicos;
 - g - Pagamentos de salários;
 - h - Tarifa sobre arrecadações - IAPAS;
 - i - Tarifa sobre pagamento de benefícios - INSS;
 - j - Tarifa sobre pagamento abono/rendimentos PIS/PASEP
 - k - Tarifa sobre convênio;
 - l - Tarifa sobre cheque sustado;
 - m - Tarifa sobre débito autorizado-contas correntes;
 - n - Tarifa sobre devolução de cheques;
 - o - 2º via extrato documento microfilmado;
 - p - Consórcio - recebimentos de terceiros;
 - q - Tarifa sobre contas ativas do FGTS;
 - r - Utilização do Banco 24 horas;
 - s - Tarifa sobre convênio cartão de crédito.

Art. 273 - O lançamento do imposto, nos casos descritos pelo artigo 271, será anual e poderá ser efetuado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal, além de outros elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo único - Para o cálculo do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade Fiscal da Prefeitura de Juruaia (UFPJ), vigente na data em que for efetuado o lançamento.

Art. 274 - Os contribuintes do imposto, referidos no artigo 271, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais referentes ao ISS.

Parágrafo único - Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no caput deste artigo deverão exigir dos respectivos prestadores de serviços, recibos onde constem, relativamente a estes os números de suas inscrições no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza da Prefeitura Municipal de Juruaia.

Art. 275 - Os profissionais autônomos que exercerem mais de uma atividade tributável, pagarão tantos impostos quantas forem as atividades exercidas.

Art. 276 - Entende-se por sociedade de profissional liberal:

- a - aquela que não tenha sócio pessoa jurídica;
- b - aquela que não tenha natureza comercial;
- c - aquela que não tenha atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS**

Seção IV

Das Alíquotas

Art. 277 - As alíquotas do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - são as constantes das Tabelas seguintes:

ISS - alíquotas

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	UFPJ POR ANO
<u>PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS</u>		
	Artigo 271 e parágrafo	
I <u>112.48</u>	Profissionais de nível superior <u>300,00</u>	<u>2</u>
II <u>84.36</u>	Profissionais de nível médio e afins <u>225,00</u>	1.5 = Locadores
III <u>56.24</u>	Demais Profissionais <u>150,00</u>	1

*INSERIR
NOVO
CÓDIGO
= Locadores*

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
<u>EMPRESAS</u>		
	Artigo 272 e parágrafos	
I <u>51</u>	Serviços constantes dos itens 59, 60 e 61 da Lista do artigo 259	5% ↗
II <u>37</u>	Serviços constantes dos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da Lista do artigo 259 <u>Locamentos</u>	2%
III <u>57</u>	Demais Serviços	<u>3%</u>

*VERIFICAR
JABU EM
DIANTE
CTM JURUAIA
COMPLETO 2*

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, entende-se:

- I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;
- II - por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividade de prestação de serviços.

SEÇÃO V

Das isenções

Art. 278 - São isentos de imposto os serviços vinculados às finalidades básicas;

- I - da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

- II - da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG;
- III - da Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo não implicam dispensa das obrigações acessórias a que sujeito o contribuinte.

Art. 279 - São isentos do imposto as prestações de serviços efetuadas por:

I - promoventes de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares, realizados em caráter temporário, por grupos locais ou promovidos por fundações criadas por lei e aquelas com fins beneficentes, culturais ou de desenvolvimento comunitário;

II - executante por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

III - promovente de espetáculo desportivos sob o patrocínio da Federação Mineira de Futebol;

IV - sapateiros, que trabalhem individualmente e por conta própria, bem como os engraxates, lavadores de carro, carregadores, vigilantes, lustradores, ferreiros, jardineiros, faxineiros, carroceiros, bordadeira e tricoteira.

Parágrafo único - A isenção concedida não implica dispensa das obrigações acessórias a que está sujeito o contribuinte.

Art. 280 - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, as microempresas, assim consideradas, para os efeitos deste Código e de lei específica, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 1055 (um mil e cinquenta e cinco) Unidades de Valor Fiscal da Prefeitura de Juruaia no período compreendido entre 1º (primeiro) de janeiro e 31 (trinta e um) de dezembro do ano-base, assim denominado o ano anterior ao da isenção. 100

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa a 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - Não se inclui no regime de microempresa:

- I - empresa constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - empresa em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;
- III - empresa que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;
- IV - empresa cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no caput deste artigo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

V - empresa conceituada como: instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, compra e venda de imóveis, loteamento, locação e incorporação de imóveis, administração ou construção de imóvel;

VI - empresa de publicidade e propaganda;

VII - empresa de armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

VIII - empresa que presta serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhe possam assemelhar;

IX - a pessoa física ou jurídica, cujos serviços prestados são tributados sob a forma de trabalho pessoal.

§ 4º - A declaração de microempresa deverá ser apresentada ao órgão competente acompanhada de cópia do Formulário II - Microempresa - do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA/ DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS referente ao ano-base ou período-base, ou formulário que o substitua adotado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 281 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, não incide sobre:

I - assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos e de prestação de trabalho a terceiros;

II - diretores de sociedade anônima e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionista ou particulares;

III - servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações, que os definam nessa condição ou situação;

IV - trabalhadores avulsos.

Seção VI

Do Documentário Fiscal

Art. 282 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

Art. 283 - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Parágrafo único - O regulamento a que se refere este artigo poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco Municipal.

Art. 284 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiro, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 285 - Cada estabelecimento, seja matriz, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 286 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente.

Art. 287 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de conformidade com o que dispuser o regulamento.

Seção VII

Do Arbitramento do Preço do Serviço

Art. 288 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas de legislação tributária e não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco.

Parágrafo único - A autoridade fiscal, para elaboração de arbitramento, levará em conta o movimento do contribuinte, a localização e possibilidades do estabelecimento, a comparação com outros da mesma categoria e demais fatores de aferição do provável fornecimento do serviço.

Art. 289 - O preço do serviço ou a receita bruta dele resultante não poderá ser inferior à soma das parcelas abaixo:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários, adicionados dos honorários ou retiradas do proprietário, sócio ou gerente, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, ou da parte ocupada, e dos equipamentos empregados pela empresa ou profissional na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

IV - despesas com fornecimento de água, força, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo único - A forma de arbitramento estabelecida neste artigo será efetuada proporcionalmente quando se tratar de apuração mensal do imposto.

Art. 290 - Caso não seja possível apurar as informações do artigo anterior, mesmo por estimativa ou comparação, o Fisco efetuará pesquisa, investigação e estudos necessários à apuração do preço do serviço, que servirá de base para o cálculo do imposto.

Parágrafo único - O arbitramento de preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição de penalidade cabíveis, quando for o caso.

Art. 291 - Cessarão os efeitos do arbitramento, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar irregularidades que deram causa.

Seção VIII

Do Cálculo por Estimativa

Art. 292 - A Fazenda Municipal poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços de pequeno e médio portes ao regime de pagamento do imposto por estimativa, bem como quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório.

§ 1º - As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio portes terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I - natureza da atividade;
- II - instalação e equipamentos utilizados;
- III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - receita operacional;
- V - organização rudimentar.

§ 2º - Serão consideradas de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculado a fatores de acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 293 - O regime de estimativa valerá pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo, a juízo do Fisco, ser renovado ou cancelado.

Art. 294 - O Fisco poderá adotar o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no artigo 289, para cálculo dos valores estimados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

§ 1º - O regime de estimativa será concretizado a requerimento do contribuinte ou de ofício, tendo em vista o que dispõe o artigo 292.

§ 2º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, fundamentados, a contar da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 3º - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte.

§ 4º - A reclamação prevista no § 2º deste artigo, ainda que oferecida em prazo legal, não suspenderá o regime de estimativa, ficando, o contribuinte, sujeito à verificação diária no próprio local de atividade, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º - O contribuinte, sujeito ao regime de estimativa anual, poderá, a requerimento, parcelar o tributo em prestações mensais e consecutivas que não serão superiores a 4 (quatro) prestações, nas seguintes condições:

- I - valor do imposto até 1 (uma) UFPJ = uma parcela;
- II - valor do imposto até 4 (quatro) UFPJ = duas prestações mensais e consecutivas;
- IV - valor do imposto acima de 6 (seis) UFPJ = quatro prestações mensais consecutivas.

Art. 295 - Os contribuintes pelo regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros e documentos fiscais previsto na Seção VI deste Capítulo.

Parágrafo único - Para fins de dispensa de que trata este artigo, o contribuinte deverá, quando da ciência do deferimento do pedido, apresentar, para cancelamento e anotações devidas, os livros e talonários de nota fiscal.

Seção IX

Das Infrações e Penalidades

Art. 296 - O recolhimento do imposto, em se tratando de contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e à escrituração em livros fiscais, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II - atualização monetária nos termos da legislação em vigor;
- III - multa moratória:
 - 1) - em se tratando de recolhimento espontâneo, à razão de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento), aplicada sobre o valor do tributo corrigido, quando for o caso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

2) - havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 30% (trinta por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art. 297- O recolhimento do imposto, em se tratando de contribuintes desobrigados à escrituração fiscal, após o vencimento, sujeita-se à incidência de multa de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento), aplicada sobre o valor corrigido, quando for o caso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 298 - O descumprimento de obrigações tributárias acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 1 (uma) UFPJ:
 - a - por deixar de inscrever-se no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
 - b - por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.
- II - multa no valor de 2 (duas) UFPJ:
 - a - por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
 - b - por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;
 - c - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais e estatutárias, inclusive, encerramento de atividades;
 - d - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço e domicílio fiscal.
- III - multa no valor de 5 (cinco) UFPJ:
 - a - por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;
 - b - por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
 - c - por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição da competente;
 - d - por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo Fisco;
 - e - por embarçar ou impedir a ação do Fisco;
 - f - por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo Fisco;
 - g - por fornecer ou apresentar ao Fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.
- IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto, por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

V - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço do serviço prestado.

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UFPJ por qualquer ação ou omissão não previstas nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do Fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos inciso I, letra "a", inciso II e inciso III, letras "a", ficarão isentos das penalidades previstas.

Seção X

Das Disposições Finais

Art. 299 - O lançamento de estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, de conformidade com normas instituídas pelo Banco Central, que será apurado mensalmente pelo responsável local da instituição em sua escrita fiscal, ficando sujeito à posterior homologação pela autoridade municipal competente, após o respectivo recolhimento mensal.

Art. 300 - O sujeito passivo, contribuinte do imposto e sujeito ao regime de escrituração fiscal, apurará, mensalmente, em sua escrita fiscal o imposto devido, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, após o respectivo recolhimento mensal.

§ 1º - No caso de encerramento de atividades, o contribuinte de que trata este artigo, apresentará, devidamente quitadas, guias de recolhimento do imposto pertinentes aos 6 (seis) últimos meses nos quais exerceu a atividade, bem como os livros e talonários fiscais.

§ 2º - O preço do serviço prestado compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

§ 3º - Os sinais, a título de adiantamentos, recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que foram recebidos.

§ 4º - As diferenças resultantes de reajustamentos do preço do serviço, integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 301 - As pessoas físicas e as empresas lançadas em regime de estimativa, ficarão sujeitas a um único lançamento anual, aplicando-se aos contribuintes em regime de estimativa o disposto no artigo 294, § 5º, desde que requerido em tempo hábil antes do vencimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 302 - O Executivo Municipal poderá regulamentar este Capítulo, mediante Decreto, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento do imposto.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

Art. 303 - Pelo exercício do poder de polícia, ou em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- I - Taxa de licença;
- II - Taxa de expediente;
- III - Taxa de serviços urbanos;
- IV - Taxa de serviços diversos.

Art. 304 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 303 consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte:
 - a - efetivamente, quando for por ele usufruídos a qualquer título;
 - b - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.
- III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 305 - A taxa não pode ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 306 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município na outorga de permissão para o

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

exercício de atividades ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pela administração municipal.

Parágrafo único - No exercício de ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta entre outros fatores:

- a - o ramo de atividade a ser exercida;
- b - a localização do estabelecimento, se for o caso;
- c - as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente;
- d - o interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem e aos costumes;
- e - a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico e estético da cidade;
- f - a tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 307 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- II - exercício na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- III - execução de obras particulares;
- IV - execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos em terrenos particulares;
- V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VI - promoção e publicidade.

Emp
Imobil.

Art. 308 - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal, para no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

- I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços, inclusive o eventual e o ambulante;
- II - executar obras particulares;
- III - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- V - promover publicidade mediante a utilização:
 - a - de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
 - b - de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 1º - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável, exceto os eventuais e ambulantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

§ 2º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após a concessão de nova licença.

Art. 309 - Contribuinte da taxa de licença é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o artigo 308.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 310 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - publicidade em caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 50 m², com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:
a - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
c - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

V - as atividades desenvolvidas por:
a - vendedores ambulantes de jornais e revistas;
b - engraxates ambulantes;
c - vendedores de artigos de indústria doméstica e de artes populares de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
d - cegos e mutilados, quando exercida em escala mínima.

Seção III

**Da Taxa de Licença de Fiscalização de
Funcionamento de Estabelecimentos
Comerciais, Industriais, Produtores ou de
Prestação de Serviços (TLF)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 311 - É irrelevante para a caracterização da incidência e pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TLF):

- I - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - a licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União ou Estado ;
- III - a finalidade ou resultado econômico da atividade ou exploração dos locais;
- IV - caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- V - o pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 312 - Consideram-se, para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TLF), como estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividades ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Parágrafo único - Não serão consideradas unidades distintas de um mesmo estabelecimento aquelas pertencentes a um só titular, que não constituam: dependências autônomas e estejam situadas em locais diversos de um mesmo prédio.

Art. 313 - O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TLF) é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação, funcionamento, higiene e ordem ou tranqüilidade pública.

Art. 314 - A taxa de Fiscalização de Funcionamento (TLF) será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência de local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 315 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TLF) é o exercício do poder de polícia administrativa, objetivando à fiscalização do cumprimento da legislação municipal, no que concerne à localização e funcionamento de estabelecimentos que realizem atividades econômicas ou não, no território do Município.

Art. 316 - O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TLF) não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 317 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TLF):

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

I - os órgãos de classe e entidade, religiosas, orfanatos, asilos, creches, partidos políticos e demais entidades ou instituições imunes;

II - os profissionais autônomos isentos do ISS.

Art. 318 - O alvará de fiscalização, para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas, isentas ou não, será fornecido obedecido o parecer prévio do vistoriador, mediante comprovação do pagamento da taxa de expediente respectiva.

Parágrafo único - Nos termos deste artigo, será fornecido novo alvará sempre que houver mudança no ramo de atividade do contribuinte e / ou transferência do local do estabelecimento.

Art. 319 - As alíquotas da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TLF) são as constantes da Tabela seguinte:

TLF - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

Alvará

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UFPJ POR ANO
I	Até 50 m ² 73,11	1.3
II	Acima de 50 m ² a 100 m ² 84,36	1.5
III	Acima de 100 m ² a 200 m ² 95,60	1.7
IV	Acima de 200 m ² 112,48	2
V	Entidades sem fins lucrativos 14,06	0.25
VI	Profissional de nível médio e superior 84,36	1.5
VII	Outros profissionais 73,11	1.3
VIII	Pedreiras, portos de areia e afins 162,72	3

Art. 320 - O descumprimento de obrigações desta Seção sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais cominações legais, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1 (uma) UFPJ por deixar de inscrever-se no Cadastro Fiscal do Município;

II - multa no valor de 2 (duas) UFPJ:

a - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares as alterações contratuais e estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

b - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço e domicílio fiscal.

III - multa no valor de 5 (cinco) UFPJ:

a - por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo Fisco;

b - por embarçar ou impedir a ação do Fisco;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

- II - apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;
- III - vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;
- IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;
- V - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada.

Art. 329 - Não será concedida licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante em vias e logradouros públicos das seguintes atividades:

- I - preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, milho verde, churrasquinhos e cachorro-quente;
- II - venda de bebidas alcoólicas;
- III - venda de cigarros, calçados, bijuterias, brinquedos, confecções e outros artigos manufaturados correlatos;
- IV - fogos de artifícios;
- V - quaisquer outros artigos que, a juízo da Municipalidade, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranquilidade.

Art. 330 - As alíquotas da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante (TLA) são as constantes da tabela seguinte:

TLA - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UFPJ
I <u>5,62</u>	Diário <u>15,00</u>	0.1
II <u>42,18</u>	Mensal <u>112,50</u>	0.75
III <u>112,48</u>	Anual <u>300,00</u>	2

Art. 331 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer disposição desta Seção implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - cassação da licença.

Parágrafo único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 332 - A pena de advertência será aplicada:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para infração.

Art. 333 - As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos seguintes limites:

I - a multa inicial será aplicada no valor correspondente a 1 (uma) UFPJ;

II - em caso de reincidência da infração, a multa será cobrada em dobro;

III - havendo uma terceira reincidência da infração acarretará a cassação da licença;

IV - os não portadores de licença, após advertência e multas, e os cassados que reincidirem em irregularidades terão seus produtos apreendidos e sujeitos às disposições legais deste Código.

Seção V

**Da Taxa de Licença para Funcionamento de
Estabelecimentos Comerciais em Horário
Especial (TLH)**

Art. 334 - Quando for concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, exigir-se-á o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 335 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela deste Código e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 336 - As alíquotas da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial (TLH) são as constantes da Tabela seguinte:

**TLH - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos
Comerciais em Horário Especial**

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UFPJ
I 4.21	Diário 11,25	3,53 0.075

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

II	<i>42,12</i>	Mensal	<i>112,50</i>		0.75
III	<i>112,48</i>	Anual	<i>300,00</i>		2

Art. 337 - É obrigatória a afixação, junto ao Alvará de Licença de Fiscalização de Funcionamento, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

Art. 338 - As farmácias que trabalharem sob regime de escala de plantões ficam isentas da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial, bem como as microempresas conforme definidas em lei.

Parágrafo único - A isenção de pagamento prevista neste artigo não dispensa a obrigatoriedade do respectivo alvará.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares (TLO)

Art. 339 - A taxa de licença para execução de obras particulares (TLO) é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros, gradis e portões, ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 340 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa devida.

Art. 341 - A taxa de licença para execução de obras particulares (TLO) será cobrada de conformidade com a tabela seguinte:

TLO - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares = *Construção*

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	<i>24/3</i>	UFPJ
I	TAXAS DE EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO (ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO) a - Prédio até 70 m ²	<i>75,00</i>	0.5
	<i>38,12</i>		

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

	0,84	b - Por m ² excedente	2,25	0.015
		c - Modificações sem acréscimos de Área:		
	28,12	1) até 30 m ²	35,00	0.5
	4,84	2) por m ² excedente	2,25	0.015
	1,12	d - Gradil - Projeto, Levantamento ou Modificação por metro linear	3,00	0.02
	8,99	e - Túmulos	24,00	0.16
		f - Serviço topográfico, quando o exame do projeto exigir levantamento de construção existente ou verificação das divisas do terreno	67,50	0.45
II	3,33	INDICAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS, por número	9,00	0.06
III	10,12	RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, por ano	27,00	0.18
IV	22,49	TRANSFERÊNCIA DE ALVARÁ	60,00	0.4
V		CROQUIS DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO		
	1,68	a - Alinhamento, por metro linear	4,50	0.03
	3,33	b - Nivelamento, por metro linear	9,00	0.06
VI		VERIFICAÇÃO DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO		
	0,84	a - Alinhamento, por metro linear	2,25	0.015
	1,68	b - Nivelamento, por metro linear	4,50	0.03
VII	28,12	BAIXA DE CONSTRUÇÃO - "HABITE-SE"	25,00	0.5
VIII	11,24	LICENÇA PARA DEMOLIR	30,00	0.2
IX		CÓPIAS DE PROJETOS APROVADOS (DE CONSTRUÇÃO)		
	8,43	Além do custo da cópia, taxa fixa por projeto	22,50	0.15
X	8,43	CANCELAMENTO DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO	22,50	0.15
XI	11,24	SEGUNDA-VIA DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO - "HABITE-SE" - CROQUIS DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO (cada)	30,00	0.2

Alvará Desmembramento e Remembramentos

59,88 + 3

Seção VII

Da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos (TLL)

Art. 342 - A taxa de licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos é exigível pela permissão dos respectivos planos ou projetos, para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares, segundo a legislação em vigor no Município.

Art. 343 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, desmembramento ou remembramento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 344 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem, urbanização e infra-estrutura básica.

Art. 345 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela seguinte:

TLL - Taxa de Licença para Execução de Loteamento, Desmembramentos e Remembramentos = Fusão

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UFPJ
I	TAXA DE EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS (ALVARÁ) até 500 m ²	1
	56,24 2,81	150,40 - 0110 = 53,08 2,65
II	CÓPIAS DE PLANTAS	0.05
	8,43	22,50
III	Além do custo da cópia, taxa fixa por planta	0.15
	11,34	30,00
		0.2

50,00
2,50

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos (TLS)

Art. 346 - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória ou permanente de balcão, banca, "trailer", barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, em locais permitidos.

Art. 347 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 348 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela seguinte:

TLS - Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias Públicas e Logradouros Públicos

N DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UFPJ
I	Por dia e por metro quadrado	0.01
	0,56	0,50
II	Por mês e por metro quadrado	0.06
	3,32	9,00
III	Por ano e até 8 (oito) metros quadrados	3.
	168,72	450,00
	8,43	22,50 X

4,20
0,02
0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Seção IX

Da Taxa de Licença para Publicidade (TLP)

Art. 349 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Art. 350 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 351 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 352 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 353 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela Prefeitura.

Art. 354 - O anúncio devem ser escritos em boa linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 355 - A taxa de licença para publicidade (TLP) é cobrada segundo o período fixado para a publicidade.

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo em que dispuser o regulamento.

Art. 356 - Não há incidência da taxa de licença para publicidade:

I - nos cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - nas tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - nos dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços apostos nas paredes e vitrinas internas;

IV - em volantes de pequeno formato distribuído pelo próprio anunciante.

Art. 357 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela seguinte:

TLP - Taxa de Licença para Publicidade

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UFPJ
I	INTERNOS	
	1. Anúncios, quando fora do local do próprio negócio, em parques de diversões, estação ou abrigo para embarques de passageiros, por m ² ou fração, por ano	0.2
	2. Idem, Idem em campos ou praças de esportes, por m ² ou fração, por ano	0.2
II	EXTERNOS	
	3. Anúncios em painéis referentes a atividade explorada no local, independentemente da dimensão e quantidade, por mês	0.45
	4. Anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por m ² ou fração, por ano	0.15
	5. Placas ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes e nos interiores de terrenos, por qualquer sistema, desde que visíveis da via pública, por m ² ou fração, por ano	0.1
	6. Anúncios pintados em toldos, bambinelas ou cortinas, por m ² ou fração, por ano	0.1
	7. Anúncios pintados em paredes ou muros, em local do próprio estabelecimento, por m ² ou fração, por ano	0.1
	8. Anúncios pintados em mesas, cadeiras ou bancos nas vias e logradouros públicos, quando permitidos, por m ² ou fração, por ano	0.1
	9. Letreiros ou figuras no passeio público, quando permitidos, por m ² ou fração, por ano	0.1
	10. Anúncios em pano ou semelhantes, atravessando a rua, quando permitidos, por m ² ou fração,	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

	por mês	0.15
III	MOSTRUÁRIOS	
	11. Mostruários, quando permitidos, por m ² ou fração, por ano	0.1
IV	PUBLICIDADE EVENTUAL	
	12. Folhetos, anúncios ou impressos, lançados por qualquer forma na via pública, por dia	0.2
	13. Idem, Idem distribuídos em mão na via pública, por distribuidor, por dia	0.2
	14. Anúncios ou postes de sinalização de trânsito situados nas vias públicas ou logradouros quando permitidos, por anúncio, por mês	0.2
	15. Demais casos, por mês ou fração	0.3

*Ampliação
0,2 = 20,00*

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE EXPEDIENTE (TE)

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 358 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos provenientes de lavratura de termos, contratos, certidões, registros, averbações e expedição de guias ou conhecimentos pelos órgãos da Administração Municipal, bem como de atos decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa do Município.

Art. 359 - O contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que utilize os serviços administrativos do Município ou quem tenha interesse direto nos atos do Governo Municipal.

Art. 360 - A cobrança da Taxa de Expediente (TE) será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Parágrafo único - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção II

Da Não Incidência

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 361 - Ficam excluídos da incidência da Taxa de Expediente (TE):

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a - sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b - refiram-se a assuntos de interesse público ou à matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

V - os requerimentos para fins de sepultamento de indigentes;

VI - os requerimentos, certidões e papéis de interesse de entidades assistenciais, vicentinas e de desenvolvimento comunitário.

Seção III

Do Cálculo

Art. 362 - A Taxa de Expediente (TE) de que trata este Capítulo será cobrada de conformidade com a tabela seguinte:

TE - Taxa de Expediente

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UFPJ
I	EXPEDIENTE	
	1. Guias de recolhimento de tributos expedidas pela Prefeitura, por conhecimento	0.075
II	2. Segunda-via de guias de recolhimento de tributos, por conhecimento	0.075
	3. Inscrição de débito em Dívida Ativa	0.2
	CERTIDÕES (todas) 0,2	
	4. Certidão negativa de tributos e multas	0.25
	5. Certidão de reconhecimento de isenção e imunidade	0.1
	6. Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, por lauda	0.1
III	OUTRAS CERTIDÕES	
	7. Requerida sobre um fato ou ato administrativo, por lauda	0.1
	8. Quaisquer outras, quando solicitadas por	

OBS - 4. Tx. cadastro e inscrições - 0,2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

IV	conveniência do requerente, por lauda	0.1
	BAIXAS	
	9. De qualquer natureza, em lançamento e registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários	0.2
	ATESTADOS	
	10. Por lauda de até 33 linhas	0.1
	Excesso por lauda ou fração	0.1
	REGISTROS	
	11. De ferro de marcar gado	0.2
	AVERBAÇÃO	
	12. De escritura, por imóvel, inclusive a demolição	0.25
	BUSCAS	
	13. Havendo indicação do ano, por ano	0.02
	14. Não havendo indicação do ano, por ano	0.04
	ATOS DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA	
	15. Autorização ou permissão para eventos, por dia	0.2
	16. Outros, por dia	0.2
IX		

TODAS CERT. 0,2

de LAUDAS

0,5
0,2
0,2
9,40

Cada unidade de área
0,60

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS (TSU)

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 363 - As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - coleta domiciliar de lixo;
- II - coleta domiciliar de esgotos sanitários;
- III - distribuição domiciliar de água corrente.

Art. 364 - São contribuintes das taxas de serviços urbanos, os proprietários, titulares do domínio ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que, efetivamente, se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento das taxas de serviços urbanos, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta da taxa.

Art. 365 - As Taxas de Serviços Urbanos serão lançadas nas fichas de Cadastro Imobiliário do Município e cobradas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, ou separadamente quando incidirem sobre imóveis imunes ou isentos do pagamento do IPTU ou sua cobrança se fizer necessária em prazos mensais e consecutivos.

Art. 366 - As Taxas de Serviços Urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 367 - Ficam excluídos da incidência das Taxas de Serviços Urbanos os serviços relacionados com:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - imóveis de propriedade de instituições de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observado que no despacho poderá ser determinada a suspensão no requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

Seção III

Do Cálculo

Art. 368 - O Executivo, pela Lei Municipal nº 618, de 24/12/1993, ficou autorizado a firmar convênio com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, visando transferir-lhe, na forma do art. 7º, § 3º, da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional) de 25 /01/1966, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de Iluminação Pública sobre imóveis situados em logradouros já servidos de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo único - O imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém ainda não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública ou que dela venha a servir-se, será taxado a razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE e cobrado

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 369 - As Taxas de Serviços Urbanos de que trata este Capítulo, serão cobradas de conformidade com a tabela seguinte:

TU - Taxas de Serviços Urbanos

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UFPJ POR ANO
I	COLETA DOMICILIAR DE LIXO (TUL) Imóveis edificadas, por classe de área construída (m²):	
	a - exclusivamente residencial:	
	até 50 m²	0.12
	acima de 50 m² a 200 m²	0.25
	acima de 200 m²	0.35
	b - não residenciais:	
	até 50 m²	0.2
	acima de 50 m² a 200 m²	0.3
	acima de 200 m²	0.4
II	COLETA DE ESGOTOS (TUE) Por metro linear da testada do imóvel, construído ou não.	0.03
III	DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR DE ÁGUA CORRENTE (TUA) Imóveis edificadas, por classe de área construída (m²)	
	a - exclusivamente residencial:	
	até 50 m²	0.65
	acima de 50 m² a 100 m²	0.85
	acima de 100 m²	1.3
	b - não residenciais:	
	até 50 m²	1.1
	acima de 50 m² a 100 m²	1.5
	acima de 100 m²	2

Seção IV

**Dos Fatos Geradores Específicos das Taxas de
Serviços Urbanos**

Subseção I

Da Coleta Domiciliar de Lixo

Art. 370 - A Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Parágrafo único - As remoções especiais de lixo que excedem a quantidade máxima estipulada para a coleta domiciliar, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Subseção II

Da Coleta Domiciliar de Esgotos

Art. 371 - A Taxa de Coleta Domiciliar de Esgotos tem como fato gerador a coleta de esgoto sanitário mediante a efetiva utilização, ou a simples colocação à disposição do contribuinte, da rede de esgoto municipal, nas vias e logradouros públicos e particulares, onde exista esse serviço.

Parágrafo único - A taxa é devida, mesmo se não houver ligação com a rede coletora posta à disposição do contribuinte.

Subseção III

Da Distribuição Domiciliar de Água Corrente

Art. 372 - A Taxa de Distribuição Domiciliar de Água Corrente tem como fato gerador o efetivo fornecimento ou a simples disponibilidade de água potável, corrente, nas vias e logradouros públicos ou particulares.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (TSD)

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 373 - A Taxa de Serviços Diversos (TSD) tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I - apreensão de animais e mercadorias;
- II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III - cemitérios; *TARIFA*
- IV - matadouro;
- V - ligação de esgotos sanitários;
- VI - ligação de água corrente.

Art. 374 - Contribuinte da Taxa de Serviços Diversos (TSD) é a pessoa física ou jurídica que:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

a) na hipótese de inciso I do artigo anterior, seja proprietária ou possuidora a qualquer título de animais, veículos, implementos e demais objetos e mercadorias apreendidos nas vias e logradouros públicos;

b) na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

c) na hipótese do inciso III do artigo anterior, requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas neste Código e legislação complementar;

d) na hipótese do inciso IV do artigo anterior, pessoa física ou jurídica, que requeira a prestação dos serviços inerentes ao matadouro municipal, segundo condições previstas neste Código e legislação complementar;

e) na hipótese do inciso V do artigo anterior, pessoa física ou jurídica, que requeira a prestação dos serviços inerentes à rede de esgotos municipal, segundo condições previstas neste Código e legislação complementar;

f) na hipótese do inciso VI do artigo anterior, pessoa física ou jurídica, que requeira a prestação dos serviços inerentes à rede de distribuição de água municipal, segundo condições previstas neste Código e legislação complementar.

Seção II

Do Pagamento

Art. 375 - A Taxa de Serviços Diversos (TSD) será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços.

Seção III

Do Cálculo

Art. 376 - A Taxa de Serviços Diversos (TSD) de que trata este Capítulo, será cobrada de conformidade com a tabela seguinte, sem prejuízo das demais cominações legais, quando cabíveis:

TSD - Taxa de Serviços Diversos

N° DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	UFPJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

I	APREENSÃO	
	1. De animal, por unidade	0.25
	2. De veículos, implementos e demais objetos, por unidade	0.25
	3. De mercadorias, por lote	0.25
II	DEPÓSITO E LIBERAÇÃO	
	4. Depósito de animal, por unidade, por dia	0.25
	5. Depósito de veículos, implementos e demais objetos, por unidade, por dia	0.12
	6. Depósito de mercadorias, por lote, por dia	0.12
	7. Liberação de animal, por unidade	0.25
	8. Liberação de veículos, implementos e demais objetos, por unidade	0.25
	9. Liberação de mercadorias, por lote	0.25
	CEMITÉRIOS	
	10. Inumação em sepultura rasa	
	adulto, por 5 anos	0.65
	infante, por 3 anos	0.35
	11. Perpetuidade:	
	- sepultura rasa, carneiro ou jazigo (carneiro duplo, geminado), por lote	4.
	12. Prorrogação de prazo:	
	- sepultura rasa, por 5 anos	0.5
	13. Exumação	0.5
	14. Construção de carneiro(pela Prefeitura)	4
	15. Diversos:	
	- abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, para nova inumação	0.78
	- entrada ou retirada de ossada	0.25
	MATADOURO	
	15. Gado bovino, por cabeça	0.45
	16. Gado suíno, por cabeça	0.21
	17. Gado ovino e caprino, por cabeça	0.21
	18. Ave, por cabeça	0.03
V	ESGOTO SANITÁRIO	
	19. Ligação à rede mestra	0.3
VI	ÁGUA CORRENTE	
	20. Ligação da rede distribuidora até divisa com logradouro	0.9

III
TARIFA

IV

CAPÍTULO X

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 377 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua área de influência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 378 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborado pela Prefeitura Municipal de Juruaia.

§ 2º - Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração, quando este trabalho for executado por servidores municipais e a obra não for de grande vulto, a critério do Prefeito Municipal.

§ 3º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no § 1º deste artigo e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na zona de influência, fica autorizado a reduzir em até 100% (cem por cento) o limite total a que se refere este artigo, mediante projeto de lei encaminhado ao Legislativo e aprovado por 2/3 (dois terços).

Art. 379 - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidades federais ou estaduais, salvo quando expressamente disposto o contrário no instrumento de convênio.

Art. 380 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 381 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 382 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art.383 - A Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, será devida, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações ou ampliações de redes elétricas e telefônicas;

V - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, sarjetas, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos quando contratados.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído outro de melhor qualidade ou recuperado o já existente.

Seção II

Da Delimitação da Zona de Influência

Art. 384 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Parágrafo único - A zona de hierarquização poderá ser definida e delimitada por áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, por qualquer das obras ou conjunto de obras públicas mencionadas no artigo 383, uma vez que decorra acréscimo do valor do imóvel nela situado.

Art. 385 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

propostas elaboradas por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 386 - A Comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;

II - 3 (três) membros indicados pelo Poder Legislativo, dentre seus integrantes;

§ 1º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos socioeconômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

Seção III

Do Cálculo

Art. 387 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 378 e 384 deste Código, fará a distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes proporcionalmente aos valores venais dos terrenos e imóveis presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos beneficiados, relativamente aos custos da obra ou conjunto de obras.

Parágrafo único - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando - se até o limite da bissetriz do ângulo formado pelo cruzamento dos eixos das vias pavimentadas.

Art. 388 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Capítulo, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

Art. 389 - No cálculo da Contribuição de Melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados por esta Prefeitura ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 390 - Para efeito de cálculo e lançamento da Contribuição de Melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 391 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 392 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Parágrafo único - Para efetuar os novos lançamentos previstos neste artigo, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas correspondam à quota global anterior.

Seção IV

Da Cobrança

Art. 393 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - plano de rateio da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 394 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo 393, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 395 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 396 - O órgão fazendário encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, ao órgão fazendário, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o valor da Contribuição de Melhoria;
- III - o número de prestações;
- IV - o cálculo dos índices atribuídos.

Art. 397 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer outros recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal de Juruaia na prática de atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção V

Do Pagamento

Art. 398 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em prestações, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Contribuição de Melhoria que lhe couber, se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
- II - o pagamento em prestações vencerá a juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração e as parcelas vincendas terão seus valores corrigidos de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez quando de valor igual ou menor a 1 (uma) UFPJ ou, quando superior,

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA JURUAIA - MINAS GERAIS

em prestações mensais nunca inferiores a 50% (cinquenta por cento) da UFPJ, e em número de prestações ajustado com a Administração Municipal, não podendo este número de prestações exceder a 36 (trinta e seis) meses.

Art. 399 - O atraso de 2 (duas) prestações mensais e consecutivas acarretará a perda deste benefício e permitirá a Prefeitura cobrar o restante das parcelas vincendas de uma só vez, com o montante do débito atualizado, acrescido de juros de mora e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da Contribuição de Melhoria, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Município.

Seção VI

Das Disposições Especiais

Art. 400 - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 401 - O Município poderá firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 402 - Fica revogada e como tal insubsistente para todos os efeitos, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1998, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Art. 403 - As microempresas, conforme definidas em lei específica e neste Código, continuam a merecer tratamento tributário especial referente à:

I - isenção do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

II - isenção de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial (TLH) e Taxa de Licença para Publicidade (TLP);

III - dispensa do documentário fiscal nos termos do artigo 282 deste Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA
JURUAIA - MINAS GERAIS

Parágrafo único - A isenção do pagamento das taxas mencionadas no inciso II deste artigo não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás de licença.

Art. 404 - Fica o Executivo Municipal autorizado, por Decreto, a regulamentar os prazos e formas de lançamento e arrecadação dos impostos e taxas municipais previstos neste Código.

Art. 405 - Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicadas as disposições da lei federal atinente à espécie.

Art. 406 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 262, de 20/08/1967.

Art. 407 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos tributários a vigorar a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1998.

Juruaia, 23 de dezembro de 1997.

Lei Complementar nº 699, 23/12/97

Celso Marques do Carmo
Prefeito Municipal